



Sua Excelência
A Procuradora-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Visita n.º 5-2015

Visita n.º 6-2015

Visita n.º 13-2015

Visita n.º 20-2015

Visita n.º 24-2015

Visita n.º 25-2015

RECOMENDAÇÃO N.º 6/2016/MNP

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que sejam emanadas orientações aos magistrados do Ministério Público com competência na área do Direito dos Menores, com vista à concretização de visitas e contactos regulares aos centros educativos.



II

Esta minha tomada de posição surge na sequência de um conjunto de visitas que, no decurso do ano transato, o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP)¹ efetuou a todos os centros educativos, com o propósito de elaborar um relatório especial que proporcionasse o retrato da realidade que se vive nos referidos estabelecimentos. Para que a recolha da informação ocorresse de forma constante, o objeto das referidas visitas foi definido de modo unitário. Entre os diversos aspetos que se perscrutaram incluiu-se a verificação do confinamento espacial e temporal dos centros educativos — por sobre tudo no tocante à componente educativa e ao envolvimento de entidades terceiras (públicas e privadas) no processo de reinserção social dos jovens —, os sistemas de *follow-up* dos educandos após a sua saída, as condições das infraestruturas, seu funcionamento e sua organização administrativa, assim como os programas terapêuticos e os modelos de assistência psicológica que são proporcionados aos jovens internados.

III

Dos elementos recolhidos durante as visitas do MNP aos centros educativos — e das informações complementares entretanto solicitadas — foi possível concluir que os magistrados do Ministério Público com jurisdição nos processos tutares educativos encetam, com alguma regularidade, contactos com os estabelecimentos onde os jovens estão em cumprimento de uma medida de internamento. Registo, todavia, que não são tão frequentes quanto desejáveis as suas deslocações aos centros educativos.

¹ O Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada em *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio, na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Este instrumento jurídico internacional tem por objetivo o estabelecimento de um sistema de visitas regulares a locais de detenção, a fim de prevenir comportamentos que possam ofender os direitos das pessoas privadas de liberdade.



A alínea f) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei Tutelar Educativa² determina a realização de visitas aos centros educativos por parte dos magistrados do Ministério Público, assim como a manutenção de contactos com os jovens educandos. Este dever corresponde à concretização de um dos direitos dos jovens internados em centro educativo: «O educando tem o direito de estabelecer contacto, em privado, com (...) o Ministério Público (...), podendo fazê-lo através do telefone, por correspondência ou pessoalmente.»³

O cumprimento da obrigação de, periodicamente, os magistrados do Ministério Público visitarem os centros educativos assegura o conhecimento, por parte daqueles, das reais condições em que os jovens educandos se encontram, podendo, em alguns casos, determinar o impulso processual necessário à adoção das ações que devam ser tomadas em nome do superior e legítimo interesse do jovem.

Pelas referidas razões, entendo formular a presente recomendação, solicitando a Vossa Excelência a emissão de orientações que possam tornar mais regulares as visitas e os contactos dos magistrados do Ministério Público com jurisdição nos processos tutelares educativos, garantindo, deste jeito, a melhor salvaguarda dos interesses daqueles que, em virtude da sua idade e da restrição da liberdade que lhe foi imposta, se encontram em uma situação de particular vulnerabilidade.

Termino, estando convicto de que o empenho pessoal de Vossa Excelência muito contribuirá para reforçar a defesa dos direitos dos jovens educandos e, em concomitância, melhorar o sistema tutelar educativo.

² Aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

³ N.º 1 do artigo 47.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (aprovado pelo decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro).



O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

Anexo: O Mecanismo Nacional de Prevenção e os centros educativos — Relatório das visitas realizadas durante o ano de 2015